



REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como é consabido, em se tratando de apreciação, em sede recursal, da tese de decisão contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, a análise pelo Juízo ad quem é restrita e somente pode anular a decisão dos jurados em caráter excepcionalíssimo. Isso porque a análise recursal da decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra limites constitucionais, devendo qualquer intervenção ser feita com cautela e em inafastável obediência ao art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a soberania dos veredictos dos jurados. 2. Esclarecidas essas premissas, constata-se que, diferentemente do que alega o Apelante, a decisão dos jurados que concluiu pela condenação do Acusado, refutando a tese de legítima defesa, encontra consonância nas provas produzidas no processo. 3. Nesse trilhar, incabíveis os pleitos de absolvição e declassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte, haja vista que somente seriam cabíveis em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que a conduta do Apelante se mostrou voltada a causar o resultado morte. Tal conclusão decorre das declarações prestadas pelas testemunhas e do Laudo Pericial acostado aos autos. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 25 do Código Penal, o reconhecimento da legítima defesa só é possível quando houver prova inequívoca de que o Acusado, utilizando-se de meio moderado, agiu com objetivo de repelir agressão injusta, atual ou iminente, cenário que o Conselho de Sentença, a partir das provas produzidas, não vislumbrou. 5. Do mesmo modo, no que tange ao pleito de afastamento da qualificadora, a partir do relato das testemunhas, constata-se que a motivação fútil está em conformidade com as provas dos autos, visto que restou demonstrado que a morte da vítima decorreu de discussão travada anteriormente, não sendo possível falar em insuficiência probatória. 6. Por fim, no que tange à dosimetria da pena, nota-se que a reprimenda atribuída ao Acusado, ora Apelante, foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEFENSIVA REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como é consabido, em se tratando de apreciação, em sede recursal, da tese de decisão contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, a análise pelo Juízo ad quem é restrita e somente pode anular a decisão dos jurados em caráter excepcionalíssimo. Isso porque a análise recursal da decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra limites constitucionais, devendo qualquer intervenção ser feita com cautela e em inafastável obediência ao art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a soberania dos veredictos dos jurados. 2. Esclarecidas essas premissas, constata-se que, diferentemente do que alega o Apelante, a decisão dos jurados que concluiu pela condenação do Acusado, refutando a tese de legítima defesa, encontra consonância nas provas produzidas no processo. 3. Nesse trilhar, incabíveis os pleitos de absolvição e declassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte, haja vista que somente seriam cabíveis em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que a conduta do Apelante se mostrou voltada a causar o resultado morte. Tal conclusão decorre das declarações prestadas pelas testemunhas e do Laudo Pericial acostado aos autos. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 25 do Código Penal, o reconhecimento da legítima defesa só é possível quando houver prova inequívoca de que o Acusado, utilizando-se de meio moderado, agiu com objetivo de repelir agressão injusta, atual ou iminente, cenário que o Conselho de Sentença, a partir das provas produzidas, não vislumbrou. 5. Do mesmo modo, no que tange ao pleito de afastamento da qualificadora, a partir do relato das testemunhas, constata-se que a motivação fútil está em conformidade com as provas dos autos, visto que restou demonstrado que a morte da vítima decorreu de discussão travada anteriormente, não sendo possível falar em insuficiência probatória. 6. Por fim, no que tange à dosimetria da pena, nota-se que a reprimenda atribuída ao Acusado, ora Apelante, foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0202473-62.2015.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0203552-66.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA

Agravante : J. L. D..

Defensor : Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO).

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Agravado : M. P. do E. do A..

Promotor : Silvana Ramos Cavalcanti.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA SEM O EFETIVO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO ACERTADA. REFORMA INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De início, o Agravante informa que a revogação da suspensão condicional da pena, requerida pelo Parquet nos autos do processo executacional, ocorreu sem a intimação do beneficiário, audiência de incidente ou mesmo a oitiva da defesa, em prejuízo dos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Compulsando os autos processuais, depreende-se que o Apenado foi agraciado com a suspensão condicional da pena, por parte do Juízo de Direito do 1.º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha) nos autos do processo originário de n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, cuja sentença, exarada em 15 de março de 2019, transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2019. Nessa senda, nos autos do processo de execução da pena n.º 0244787-81.2019.8.04.0001, o Órgão Ministerial informou à MM. Juíza da Execução Penal que, procedendo-se a consulta da folha de antecedentes criminais do Apenado, verificou-se a existência de uma nova condenação com trânsito em julgado, cujos autos encontram-se em trâmite perante a Vara de Execuções Penais, sob o n.º 0252493-28.2013.8.04.0001, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos



e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, apurado nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001.3. Todavia, o caso em testilha exige algumas considerações, pois não obstante o reconhecimento, pela Magistrada primeva, de uma nova condenação penal por crime doloso do Agravante, de modo que ensejasse na revogação da referida benesse preconizada no art. 77 do Código Penal, da análise dos antecedentes criminais do Apenado, a referida condenação nos autos executórios penais n.º 0252493-28.2013.8.04.0001 não ocorreu após a sentença que concedeu a suspensão condicional da pena nos autos n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, mas sim, anteriormente a esta. 4. Nesse trilhar, com base nas certidões de trânsito em julgado, verifica-se que a sentença penal que condenou o Apenado pela prática de crime doloso previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001, transitou em julgado no dia 26 de agosto de 2013. Logo, se a sentença penal que concedeu a suspensão condicional da pena nos autos n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, em contrapartida, foi exarada em 15 de março de 2019 e transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2019, ou seja, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime doloso nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001, à época, a MM. Magistrada de piso já não poderia ter concedido o referido benefício, porquanto este já era obstaculizado por força do inciso I do art. 77 do Código Penal. 5. Neste trilhar, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da suspensão condicional do processo e, mutatis mutandis, da pena aplicada, posteriormente reconhecida, implica na imediata revogação do benefício manejado. Isto porque cabe ao Órgão Julgador exercer o controle da legalidade do sursis penal, mormente quando a ausência de um dos critérios objetivos previstos na legislação constitui-se em óbice à concessão do citado benefício; sendo, portanto, prescindível a anterior intimação da defesa. Precedentes. 6. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA SEM O EFETIVO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO ACERTADA. REFORMA INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De início, o Agravante informa que a revogação da suspensão condicional da pena, requerida pelo Parquet nos autos do processo executivo, ocorreu sem a intimação do beneficiário, audiência de incidente ou mesmo a oitiva da defesa, em prejuízo dos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Compulsando os autos processuais, depreende-se que o Apenado foi agraciado com a suspensão condicional da pena, por parte do Juízo de Direito do 1.º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha) nos autos do processo originário de n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, cuja sentença, exarada em 15 de março de 2019, transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2019. Nessa senda, nos autos do processo de execução da pena n.º 0244787-81.2019.8.04.0001, o Órgão Ministerial informou à MM. Juíza da Execução Penal que, procedendo-se a consulta da folha de antecedentes criminais do Apenado, verificou-se a existência de uma nova condenação com trânsito em julgado, cujos autos encontram-se em trâmite perante a Vara de Execuções Penais, sob o n.º 0252493-28.2013.8.04.0001, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, apurado nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001. 3. Todavia, o caso em testilha exige algumas considerações, pois não obstante o reconhecimento, pela Magistrada primeva, de uma nova condenação penal por crime doloso do Agravante, de modo que ensejasse na revogação da referida benesse preconizada no art. 77 do Código Penal, da análise dos antecedentes criminais do Apenado, a referida condenação nos autos executórios penais n.º 0252493-28.2013.8.04.0001 não ocorreu após a sentença que concedeu a suspensão condicional da pena nos autos n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, mas sim, anteriormente a esta. 4. Nesse trilhar, com base nas certidões de trânsito em julgado, verifica-se que a sentença penal que condenou o Apenado pela prática de crime doloso previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001, transitou em julgado no dia 26 de agosto de 2013. Logo, se a sentença penal que concedeu a suspensão condicional da pena nos autos n.º 0202782-89.2016.8.04.0020, em contrapartida, foi exarada em 15 de março de 2019 e transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2019, ou seja, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime doloso nos autos n.º 0250470-46.2012.8.04.0001, à época, a MM. Magistrada de piso já não poderia ter concedido o referido benefício, porquanto este já era obstaculizado por força do inciso I do art. 77 do Código Penal. 5. Neste trilhar, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da suspensão condicional do processo e, mutatis mutandis, da pena aplicada, posteriormente reconhecida, implica na imediata revogação do benefício manejado. Isto porque cabe ao Órgão Julgador exercer o controle da legalidade do sursis penal, mormente quando a ausência de um dos critérios objetivos previstos na legislação constitui-se em óbice à concessão do citado benefício; sendo, portanto, prescindível a anterior intimação da defesa. Precedentes. 6. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal n.º 0203552-66.2021.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0208711-87.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : J. P. F..

Advogado : Mário Angelo Serra Cutrim, (OAB: 14242/AM).

Recorrido : M. P. do E. do A..

Promotor : José Augusto Palheta Taveira Júnior.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Recorrente interpôs o presente recurso pretendendo a sua despronúncia ou a absolvição sumária, nos termos do art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Lado outro, requereu a revogação da prisão preventiva, tendo em vista a ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como, o excesso de prazo na custódia do Réu. 2. Nada obstante, a sentença de pronúncia fundamenta-se na presença de provas da materialidade do crime e nos indícios de autoria, especialmente, no Laudo de Necropsia, na confissão extrajudicial do Réu, bem, como, no depoimento da Corré, na fase judicial, no qual confirmou a participação do Recorrente no crime em apuração. 3. Assim, tratando-se de elementos informativos, sob o Inquérito Policial, somados à análise aprofundada, realizada pelo MM. Magistrado de origem, em lastro probatório colhido sob contraditório judicial, não há como ser aventado que a sentença de pronúncia baseou-se, tão somente, em elementos inquisitoriais. 4. Nessa ordem de ideias, não há como prosperar o pedido de despronúncia ou de absolvição sumária, pois o conjunto probatório é suficiente para submeter o Acusado a julgamento pelo Corpo de Jurados, por demonstrar a existência de provas da materialidade e de indícios da autoria. 5. Ademais, é cediço que a primeira fase do processamento de acusações da prática de crimes contra a vida é conhecida como *Judicium Accusationis* e nela vigora o princípio do “in dubio pro societate”, de acordo com o qual, na dúvida, quanto à prova da materialidade do fato ou da autoria, o favorecimento é do